

# RESOLUÇÃO Nº 3/2003

**EMENTA:** Estabelece normas relativas às auditorias e instruções dos processos de prestações de contas anuais, de denúncias, de auditorias especiais, destaques, concessões de aposentadoria, de pensões e laudos técnicos de obras e serviços de engenharia e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 5 de fevereiro de 2003, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no artigo 93 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, com suas posteriores alterações, e considerando a deliberação da sessão administrativa realizada no dia 31 de outubro de 2002,

**RESOLVE:**

## **Capítulo I** **Das Prestações de Contas Anuais**

Art. 1º Os Relatores das prestações de contas anuais das Prefeituras Municipais e das Mesas das Câmaras de Vereadores serão indicados no exercício imediatamente anterior, cabendo a eles presidir toda a instrução dos respectivos processos.

Art. 2º As equipes técnicas, no desempenho de seus trabalhos de auditoria, apenas anexarão aos processos sob sua responsabilidade a documentação relativa às irregularidades apontadas em relatório.

Art. 3º O Departamento de Controle Municipal e as Inspetorias Regionais poderão requisitar às Prefeituras e às Mesas das Câmaras de Vereadores cópias de leis, decretos ou quaisquer outros documentos para a instrução dos processos.

Art. 4º Compete ao relator, diretamente ou por delegação, notificar o ordenador de despesas e demais responsáveis para apresentar defesa prévia.

Art. 5º O prazo para a apresentação da defesa prévia será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado uma

única vez, mediante autorização da Câmara ou do Pleno, por igual período.

## **Capítulo II** **Dos Laudos do Núcleo de Engenharia**

Art. 6º O Termo de Inspeção de Obras elaborado pelo Núcleo de Engenharia será igualmente assinado pelo assistente técnico indicado pelo prefeito para acompanhar a inspeção, escolhido preferencialmente entre profissionais qualificados, e com conhecimento da obra ou serviço, o qual poderá opor objeções por escrito, a serem apreciadas pelo relator no prazo de cinco dias.

Art. 7º Ao analisar o laudo de engenharia e a defesa prévia do ordenador de despesas e demais responsáveis, o relator, caso julgue necessário, determinará em decisão interlocutória a realização de nova perícia ou reinstrução processual.

Parágrafo único. Ocorrendo nova perícia, cabe ao relator notificar o ordenador de despesas e demais responsáveis para a apresentação de nova defesa.

## **Capítulo III** **Dos Processos Especiais**

Art. 8º Todos os processos formalizados durante o exercício financeiro serão distribuídos ao Relator da respectiva prestação de contas, ressalvados os processos de aposentadoria, consultas e recursos.

Parágrafo único. Se qualquer processo for julgado antes da prestação de contas, todos os relatórios téc-

nicos, o voto do relator e as decisões do Pleno ou de uma das Câmaras, serão obrigatoriamente apensados ao referido processo.

#### **Capítulo IV** **Das Aposentadorias e Pensões**

Art. 9º Nos processos relativos às aposentadorias, reformas, transferência para a reserva e pensões, o Departamento de Atos de Pessoal poderá requisitar à autoridade administrativa competente qualquer documento necessário à respectiva instrução, mas somente o relator, a Procuradoria-Geral e Auditoria-Geral poderão promover diligências que importem em retorno dos processos ao órgão de origem.

#### **Capítulo V** **Das Disposições Finais**

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 5 de fevereiro de 2003.

Conselheiro  
ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS  
Presidente